



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000097-50.2013.815.0131

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Almira Ramalho dos Santos Lacerda

Advogado : Paulo Sabino de Santana – OAB/PB nº 9.231

Apelada : MAPFRE Seguros Gerais S/A

Advogada : Ingrid Gadelha – OAB/PB nº 15.488

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA RECORRENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. SEGURO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 206, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. CONTAGEM DO PRAZO. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS Nº 101, 278 E 229, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO ÂNUA RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Não há como acolher a preliminar de impossibilidade de concessão da justiça gratuita, suscitada em sede de contrarrazões, quando restar demonstrado nos autos que a promovente, ora recorrente, não possui condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento e de sua família.

- Em se tratando de ação que envolve contrato de seguro, em que a parte autora busca a condenação da demandada ao pagamento de indenização securitária em razão do sinistro envolvendo o seu veículo segurado, aplica-se à espécie a prescrição ânua, prevista no art. 206, §1º, II, do Código Civil.

- O termo inicial para contagem do prazo prescricional se inicia com a ciência inequívoca do fato gerador da pretensão, no caso, da data do acidente de trânsito que causou as avarias no veículo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 324/335, manejada por **Almira Ramalho dos Santos Lacerda** contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras, fls. 321/321V, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais** manejada contra a **MAPFRE Seguros Gerais S/A**, extinguiu o processo com resolução de mérito, restando consignado:

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** a prejudicial de mérito alegada e reconheço a ocorrência da **PRESCRIÇÃO** das pretensões da parte autora. Por conseguinte, **EXTINGO** o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, alega a **recorrente**, em suma, que não há que se falar em prescrição, uma vez que o termo inicial para contagem do prazo prescricional não é a data da ciência do sinistro, mas sim da apuração específica do fato criminoso, que está sendo investigado em ação criminal, tendo em vista que a pretensão surge quando da violação do direito. Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas, fls. 338/354, suscitando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da gratuita judiciária para o promovente, ora apelante. No mais, pugna pela manutenção do *decisum*.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre analisar a **preliminar de impossibilidade de concessão de justiça gratuita à promovente**, suscitada pelo agravado, em sede de contrarrazões.

No caso, em epígrafe, infere-se que o pedido de justiça gratuita foi postulado na inicial, tendo o Magistrado *a quo* suspenso a análise do pleito para o julgamento do feito, conforme se depreende do despacho exarado à fl. 115.

Entrementes, vislumbra-se dos autos que o pleito foi renovado em segundo grau, razão pelo qual **defiro o pedido carreado nas razões recursais**, pois, diante da documentação encartada, vê-se que resta demonstrada a hipossuficiência da requerente e, por força dessas mesmas razões, **afasto a preliminar aventada pela recorrida**.

Ultimadas essas considerações, passa-se à análise do **mérito**.

Compulsando o processo, denota-se ter a sentença fulminado o direito da parte autora, em razão de ter reconhecido a ocorrência da prescrição ânua, dando ensejo, portanto, ao presente recurso.

Sem delongas, entendo não merecer reparo a decisão objurgada.

Nas ações que envolvam contrato de seguro, ajuizadas pelo segurado em face da seguradora, o prazo prescricional que se aplica é o **anual**, conforme estabelece o art. 206, §1º, II, “b”, do Código Civil de 2002, cuja transcrição segue abaixo:

Art. 206. Prescreve:

§1º Em um ano:

(...)

II – a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contando o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão – negritei.

Ainda, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 101, a qual prescreve:

A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

Com relação ao termo inicial de contagem do prazo prescricional, deve-se observar o teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Desta feita, nos termos da súmula acima mencionada, **tem-se que a fluência do prazo prescricional inicia-se com a ciência inequívoca do fato gerador da pretensão.**

Sobre o tema, não destoia o entendimento dos nossos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 206, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. 1. **Em se tratando de ação que envolve contrato de seguro, em que a parte autora/segurada busca a condenação da demandada/seguradora ao pagamento de indenização securitária em razão do sinistro envolvendo o seu veículo segurado, aplica-se à espécie a prescrição anual, prevista no artigo 206, §1º, II, do CCB.** 2. Nesse sentido, **o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a ciência do fato**

gerador da pretensão, ou seja, a partir da data em que o segurado teve conhecimento inequívoco do fato gerador, que seria, na hipótese, a data do acidente de trânsito que causou as avarias no veículo. 3. No caso concreto, não obstante tenha ocorrido a suspensão do prazo prescricional, nos termos da Súmula 229 do STJ, em decorrência do pedido administrativo, transcorreu prazo superior ao prescricional (ânua) entre a recusa administrativa e o ajuizamento da demanda. 4. Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença que julgou extinta a demanda, reconhecendo a prescrição. 5. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS - Apelação Cível Nº 70075999441, Quinta Câmara Cível, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/03/2018) – negritei.

Justiça:

Na mesma direção, já se manifestou essa Corte de

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO INVALIDEZ POR ACIDENTE - PRESCRIÇÃO ANUA CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - SÚMULA Nº 101 DO STJ - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. **O prazo para ajuizar a ação objetivando receber o valor da indenização pretendida pelo segurado contra segurador é de um ano, na dicção do inciso II do §1º do artigo 206 do Código Civil.** O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (Súmula 278,

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416) A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano. (Súmula 101, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/1994, DJ 05/05/1994, p. 10379) (TJPB, AC 0040402-97.2010.815.2001, Rel. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, julgado em 29/09/2015).

Nessa ordem de ideias, **vê-se que a pretensão do segurado contra o segurador prescreve, de fato, em um ano, sendo o marco inicial da contagem do prazo prescricional a “ciência do fato gerador da pretensão”,** ou seja, a partir da data em que a segurada teve conhecimento inequívoco do fato gerador, que seria, no caso, a data do acidente de trânsito que causou as avarias no veículo, e não da data da apuração da ação criminal, como requer a apelante.

Ademais, não se desconhece que, de acordo com a Súmula nº 229, do Superior Tribunal de Justiça, o pedido administrativo suspende o prazo prescricional até o conhecimento do segurado a respeito da decisão da seguradora, como consta a seguir:

O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Nesse norte, **o prazo prescricional começa a fluir a partir da ocorrência do sinistro**, e que tal prazo fica suspenso enquanto a seguradora não se manifesta acerca do deferimento ou não do pagamento do seguro.

Analisando o caso em epígrafe, vislumbra-se que a **parte autora teve ciência inequívoca do indeferimento do pagamento do seguro em 06/05/2011**, fl. 43, contudo, só ingressou com a presente demanda em **21/01/2013**, fl. 04, ou seja, quando já operada a prescrição ânua, nos termos do art. 206, §1º, II, ‘b’, do Código Civil.

Corroborando o posicionamento acima, calha

transcrever excerto da sentença, fls. 321/321V, o qual esclarece:

(...) que a autora comprovou a celebração do contrato de seguro, conforme documento de fls. 30 e 37, a ocorrência do acidente envolvendo veículo segurado na data 18/12/2010, o indeferimento do pagamento do seguro em 25/01/2011, a interposição de recurso administrativo e **o julgamento indeferindo o recurso em 06/05/2011 (fl. 43).**

Por fim, apenas a título de esclarecimento, convém destacar que não se aplica à hipótese o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação entre seguro e seguradora não está sujeita a defeito do serviço.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão de indenização securitária sujeita-se à prescrição anual prevista no Código Civil, não sendo aplicável o prazo quinquenal preconizado no art. 27 do CDC. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1286743/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015) – negritei.

Diante dessas considerações, irretocável a sentença

que extinguiu o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de junho de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator